



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam/

PROCESSO Nº : 10925/001.350/91-26
RECURSO Nº : 01.657
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1989
RECORRENTE : EDÍLIO MANICA
RECORRIDA : DRF em JOAÇABA - SC
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.711

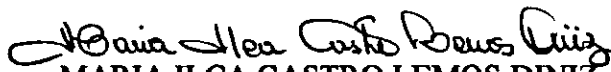
IRPF - DECORRÊNCIA. Aos processos ditos decorrentes aplica-se o decidido no julgamento do processo que lhe deu origem, com base em idênticas razões de fato e de direito, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

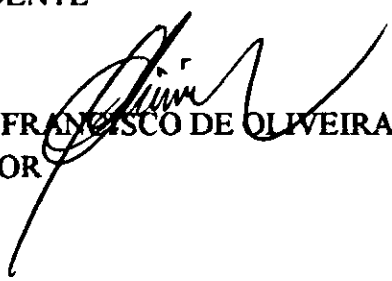
JUROS MORA/TRD. Cabível a cobrança de juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD - nos termos do disposto na Lei nº 8.218/91, observando-se, contudo, que, de acordo com o disposto no artigo 43 da mesma lei, deve ser considerado o mês de agosto de 1991 como termo inicial da exigência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EDÍLIO MANICA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10925/001.350/91-26
ACÓRDÃO Nº : 107-03.711

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10925/001.350/91-26
ACÓRDÃO Nº : 107-03.711
RECURSO Nº : 01.657
RECORRENTE : EDÍLIO MANICA

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de lançamento de ofício decorrente de semelhante procedimento levado a efeito junto à pessoa jurídica DESDOBRAMENTO DE MADEIRAS SANTA LUCIA LTDA., da qual o recorrente é sócio, formalizado junto ao processo nº 10925/001.351/91-99, referente ao IRPJ. O lançamento em tela encontra-se formalizado às fls. 08/10, tendo por base de cálculo os rendimentos de pró-labore e de lucros considerados automaticamente distribuídos, face ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Impugnação ao lançamento à fl. 15, a qual foi indeferida pela autoridade “a quo” conforme decisão de fls. 26/30.

Contra a decisão singular recorreu a pessoa física cujas razões de apelo encontram-se colacionadas à fl. 35.

Ao apreciar o recurso nº 108.784, referente ao processo principal, esta Câmara concluiu pelo seu provimento parcial, nos termos do voto deste Relator, cujo Acórdão recebeu o nº 107-03.653, proferido em Sessão de 03 de dezembro de 1996.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10925/001.350/91-26
ACÓRDÃO Nº : 107-03.711

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

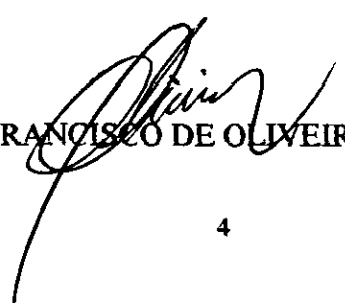
Em resumo, portanto, trata-se, conforme relatado, de processo formalizado em razão de lançamento reflexo sobre a pessoa física do recorrente, cujas razões de defesa e de apelo são as mesmas exibidas frente ao processo matriz, sem nada se acrescentar especificamente quanto ao presente feito.

Por outro lado, ao ser julgado por esta Câmara o aludido processo principal, o recurso foi provido em parte, porém, quanto à matéria de fato objeto do lançamento do IRPJ e que se refletiu na exigência do IRPF, não houve qualquer alteração, nem poderia haver porquanto a recorrente admitiu o cometimento das irregularidades ao recolher o crédito tributário, insurgindo-se apenas contra a cobrança da TRD. A redução do valor do crédito tributário deveu-se, portanto, ao acolhimento parcial das razões apresentadas no recurso relativas aos juros de mora equivalentes à TRD, sobre o que foi decidido que os mesmos deveriam incidir somente a partir de 01.08.91, de acordo com os fundamentos esposados no voto condutor do respectivo aresto.

Portanto, quanto ao mérito, nada há que ser alterado na decisão recorrida referente ao presente processo, impondo-se, por coerência de tratamentos, que lhe seja atribuída a mesma sorte do processo matriz no que tange à TRD, de acordo com os fundamentos esposados no voto proferido junto ao processo principal.

Considerando-se, pois, a íntima relação de causa e efeito entre os aludidos lançamentos tributários, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos do crédito tributário sub judice os juros de mora relativos à TRD do período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA